



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 90/26

Luxemburgo, 18 de junho de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-522/24 | Ministero della Difesa (Obrigação de vacinação dos militares)

### **A obrigação de vacinação contra o vírus SARS-CoV-2, limitada ao pessoal militar, não constitui uma discriminação nos termos do Direito da União**

Em 2022, um oficial do Ministério da Defesa italiano foi suspenso por se ter recusado a cumprir a obrigação de vacinação contra o vírus SARS-CoV-2. Esta medida, adotada no contexto da pandemia, aplicava-se apenas ao pessoal militar do Ministério, com exclusão do pessoal civil, e o seu incumprimento determinava a suspensão das funções.

No âmbito do recurso interposto contra esta sanção <sup>1</sup>, o Conselho de Estado italiano, em formação jurisdicional, submeteu ao Tribunal de Justiça a questão da compatibilidade dessa obrigação com o Direito da União <sup>2</sup>.

O Conselho de Estado pretende saber se a obrigação de vacinação em causa constitui uma discriminação direta entre o pessoal militar e o pessoal civil que exerce funções comparáveis, ou uma discriminação indireta que afeta as pessoas que se opõem à vacinação por convicções pessoais.

O mesmo órgão jurisdicional submeteu ainda ao Tribunal de Justiça a questão da compatibilidade desta medida com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia <sup>3</sup>, uma vez que a suspensão privou o oficial de qualquer remuneração e, por conseguinte, dos meios de subsistência necessários ao seu sustento, ao sustento da sua mulher e das suas duas filhas menores.

No seu acórdão, por um lado, o Tribunal de Justiça salienta que o Direito da União visa combater as discriminações diretas no emprego e na atividade profissional **assentes num dos motivos expressamente enumerados** na regulamentação da União <sup>4</sup>. No entanto, no caso em apreço, **a diferença de tratamento** entre o pessoal militar e o pessoal civil do Ministério da Defesa **baseia-se no facto de pertencerem a uma categoria profissional distinta, motivo que não está abrangido por esta regulamentação**.

Por outro lado, o Direito da União também visa combater as discriminações indiretas no domínio do trabalho, isto é, as discriminações que, embora aparentemente neutras, são suscetíveis de implicar uma situação de desvantagem, nomeadamente às pessoas que pertençam a uma determinada religião ou que tenham determinadas convicções filosóficas ou espirituais.

Contudo, o oficial, que alega, nomeadamente, o caráter limitado dos conhecimentos sobre a eficácia da vacinação, baseia a sua recusa em documentos científicos externos e em argumentos relativos à responsabilidade por eventuais riscos. **Mais do que afirmar as suas próprias convicções, o oficial procura, deste modo, contestar as escolhas tomadas pelas autoridades italianas em matéria de saúde pública**. Ora, as razões dessa recusa não decorrem do conceito de «convicção», mas de **uma opinião** que não é tomada em consideração pela regulamentação da União em causa.

Por último, **não existindo nenhuma ligação entre a obrigação de vacinação contestada e o Direito da União, não é possível identificar uma eventual violação da Carta** dos Direitos Fundamentais, que só se aplica aos Estados-Membros quando estes apliquem o Direito da União.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



<sup>1</sup> O Conselho de Estado foi chamado a emitir um parecer no âmbito de um recurso extraordinário interposto perante o Presidente da República Italiana, que é uma via de recurso alternativa ao recurso judicial, e que pode ser utilizada dentro de um determinado prazo contra decisões definitivas.

<sup>2</sup> [Diretiva 2000/78/CE](#) do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional.

<sup>3</sup> Artigos 1.º e 24.º

<sup>4</sup> O artigo 1.º da Diretiva 2000/78 prevê que a referida diretiva «tem por objeto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, no que se refere ao emprego e à atividade profissional».